



MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1299/24

REQUERENTE – COMISSÃO ESPECIAL

SÍNTESE – RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I - SÍNTESE DOS FATOS. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de análise quanto ao recurso apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Chavantes em face de decisão da Comissão que considerou habilitada todas as entidades participantes do Edital de Concurso de Projetos n. 001/2024.

Houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório. Passo a considerar.

II - MÉRITO

A recorrente questiona a habilitação do INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL HUMANO (INDSH), alegando os seguintes pontos que não teriam sido considerados pela comissão.

I – Da ausência da Certidão Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6;

II – Não apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais dos dirigentes da entidade;

III – Ausência de Relatório de execução de atividades sociais do ano de 2024;

IV - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde está vencido.

Quanto ao primeiro ponto, o item 9.1.4. do Edital não exigiu a apresentação da Certidão junto a Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual OU Federal, assim, a ausência da Certidão do TRF6 não implica na inabilitação da entidade.

Mesmo assim é oportuno destacar que o TRF6 está em fase de implantação, sendo de maior valia para fins de comprovação de antecedentes a apresentação de certidão do TRF1, conforme inclusive consta na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER 1/2024 do TRF6.





MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Quanto a segundo ponto questionado, em nenhum momento o Edital exigiu a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais dos dirigentes da entidade, mas apenas desta, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação por não apresentar certidão dos dirigentes.

Decidir por inabilitar na forma como pretende a recorrente implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Quanto a alegada ausência de Relatório de atividades sociais referente ao ano de 2024, a não apresentação não implica em inabilitação, já que é possível concluir que se não foi apresentada é porque não houve atividades.

Por fim, quanto a alegação de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde está vencido, o mesmo não foi exigido para fins habilitatórios, como apontado pela própria recorrente, o que não interfere na decisão de habilitação.

A recorrente questiona também a habilitação do INSTITUTO BENEFICENTE DE HABITAÇÃO, DE ASSISTENCIA SOCIAL DE EDUCAÇÃO E SAUDE (IBHASES), alegando os seguintes pontos:

I – Não apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais dos dirigentes da entidade;

II – Que não houve apresentação do Atestado de Visita Técnica com autenticação em cartório;

Mais uma vez não merece prosperar as alegações da recorrente.

Quanto a primeiro ponto questionado, em nenhum momento o Edital exigiu a apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais dos dirigentes da entidade, mas apenas desta, motivo pelo qual não há que se falar em inabilitação por não apresentar certidão dos dirigentes.

Caso houvesse a intenção de exigir comprovação de antecedentes dos dirigentes o Edital deveria exigir isto expressamente, o que não o fez, assim, decidir por inabilitar na forma como pretende a recorrente implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por fim, quanto ao segundo ponto, a alegação de que não foi apresentado atestado de visita com autenticação em cartório, com todas as vênias, beira ao absurdo a tentativa da recorrente de inabilitar outra entidade pelo simples fato de não ter apresentado o atestado de visita técnica em cópia simples, sem autenticação, isto porque a autenticação em cartório de determinado documento visa





MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

unicamente comprovar que determinada cópia condiz com o documento original, o que no presente caso não tem qualquer razão, haja vista que a comprovação da ocorrência da visita técnica pode se dar pela própria Administração, já que a visita foi acompanhada por servidor público.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela total improcedência do recurso, mantendo inalterada a decisão proferida.

É o parecer.

Remeto para análise e deliberação da autoridade superior.

Arapongas, 11 de abril de 2024.

Diego José Berrocal

Procurador do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 13:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6661816bda2107>.

